



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o substitutivo do projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.274.059,44 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.*”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 124/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*(...) alterar valores no Projeto de Lei 95/2023, (...) provenientes do FUNDEB, e que (...) o Poder Executivo considerou mais viável utilizar (fazer uso) do (seu) limite de 5% (cinco por cento) do total de despesa fixada na lei orçamentária.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

No que tange à técnica legislativa, cuida-se, no caso em análise, de substitutivo ao Projeto de Lei de nº. 95/2023. Segundo estabelece o artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, **substitutivo** é a proposição apresentada como sucedânea da outra, tendo preferência para a votação sobre a proposição principal. Logo, em face à previsão no Regimento Interno, cinge-se de legalidade a apresentação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 95/2023.

Passemos, então, à análise material.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...).” GRIFOS NOSSOS



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao compulsarmos o Ofício nº 113/2023 – GPE, de encaminhamento do Projeto de Lei nº 95/2023, verificamos que o objetivo do Chefe do Executivo, para aquele caso, seria “(...) reforçar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, visando acobertar despesas com merenda e transporte escolar, bem como despesas com folha de pagamento de servidores da Secretaria.”

Comparando os objetivos de ambas as proposições, denota-se que as “despesas com folha de pagamento de servidores da Secretaria”, não mais fazem parte do conteúdo da Proposição sob estudo, remanescendo apenas o reforço de “dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, (...) (concernentes a) despesas com merenda e transporte escolar”.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 17 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

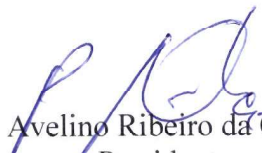

Wellington Gomes Ramos
Relator


  



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente


Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente


Silvane Givisiez
Relator